



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE DCG 1001008-81.2021.5.02.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/03/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU -
CNPJ: 51.370.575/0001-37

ADVOGADO: LUCIANO PINTO - OAB: SP0211621

SUSCITADO: SIND TRAB ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL GUARULHOS - CNPJ:
58.481.318/0001-11

ADVOGADO: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - OAB: SP0160548

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Seção Especializada em Dissídio Coletivo

PROCESSO SDC 1001008-81.2021.5.02.0000

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

SUSCITANTE: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE GUARULHOS

RELATOR: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

RELATÓRIO

A Suscitante propõe o presente dissídio coletivo de greve contra a entidade sindical Suscitada, alegando, em linhas resumidas, que:

(a) em decorrência da evidente crise econômica que assola todo país, decorrente da pandemia COVID- 19, impactando diretamente na arrecadação dos municípios, forçando os gestores públicos locais a tomarem decisões drásticas para garantir o pagamento dos servidores públicos e a funcionalidade dos serviços públicos adstritos a sua competência;

(b) no final do ano de 2020, o prefeito do Município de Guarulhos, em razão da situação financeira delicada, enviou à Câmara dos Vereadores o Projeto de Lei 2475/20, que gerou a Lei 7879/20, que determina que seja feito um estudo comprovando a incapacidade financeira e situação pré-falimentar da empresa, autorizando a extinção da mesma;

(c) no dia 10 de março de 2021, o Suscitado notificou a Suscitante que haveria deflagração de greve a partir de 15 de março de 2021;

(d) nunca houve tentativa de negociar com a Autora, sendo que os representantes do sindicato jamais fizeram pedido de reunião com a Diretoria da Suscitante ou membros do Conselho;





(e) apesar de notificada, o Suscitado não apresentou claramente suas reivindicações, como também não apresentou as informações sobre as medidas a serem adotadas para o funcionamento mínimo dos serviços;

(f) a greve é ilegal;

(g) o Suscitado não apresentou documentos;

(h) não observância dos prazos previstos pelos artigos 3º e 13º da Lei 7.783/89;

(i) ausência de qualquer tentativa de negociação.

Diante do articulado, requereu: (a) concessão de tutela de urgência para suspender, de imediato o movimento paredista agendado para o dia 15 de março de 2021 iniciado às 7h00, até o julgamento final da demanda ou, alternativamente, seja determinado ao Suscitado que assegure em atividade 100% (cem por cento) dos trabalhadores que prestam serviços, por força de contrato da suscitante com o Município, junto a Secretaria de Saúde; de 80% (oitenta por cento) dos trabalhadores que prestam serviços, por força de contrato da suscitante com a Secretaria de Educação, como também no mesmo patamar os trabalhadores que executam os serviços envolvendo a coleta de lixo e varrição. Nos demais Setores, requer seja determinado ao Suscitado que assegure 70% (setenta por cento) dos servidores em atividade; (b) aplicação de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em caso de descumprimento da liminar porventura deferida.

Juntou procuração (fls. 20), notificação de greve (fls. 21/22), edital de convocação (fls. 23), estatuto social (fls. 24/53), contratos de prestação de serviços (fls. 75/200), Lei 7.879/20 (fls. 201/202) e outros documentos.

Determinação exarada pelo Desembargador Plantonista, Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira, em que foi concedida parcialmente a tutela de urgência postulada, nos seguintes termos: - 100 % (cem por cento) dos serviços para toda a área de Saúde (Controle de Acesso e Limpeza); - 50% (cinquenta por cento) dos serviços para toda a área de Educação (Controle de Acesso e Limpeza), bem como fixou multa de R\$ 100.000,00 por dia em caso de descumprimento (fls. 203/207).

Determinação exarada às fls. 233/234 pelo Vice Presidente Judicial, Desembargador Valdir Florindo, em que foi designada audiência de instrução e conciliação por videoconferência para o dia 16 de março de 2021 (terça-feira), às 15h.





Manifestação do Suscitado às fls. 252, em que junta procuração (fls. 253), estatuto social (fls. 254/289), ata de assembleia (fls. 290/299) e certidão do MTE (fls. 300).

Agravo regimental pelo Suscitado às fls. 301/313. Junta documentos às fls. 314.

Audiência realizada em 16 de março 2021 (fls. 318/320), em que: (a) o Procurador do Trabalho fez uma proposta conciliatória; (b) o sindicato Suscitado levaria a proposta à assembleia, a ser realizada em 19 de março de 2021; (c) o advogado do Suscitado fez uma proposta, a qual o presidente da Suscitante levaria ao interventor e traria resposta até o dia 19 de março de 2021; (d) foi concedido o prazo de 72 horas para o Suscitado apresentar defesa, bem como 72 horas para manifestação da Suscitante.

Contestação pelo Suscitado às fls. 321/355, em que articula, preliminarmente: (a) ilegitimidade *ad processam*; (b) litisconsórcio necessário ou chamamento ao processo; (c) irregularidade na representação processual. No mérito, sustenta: (a) a Municipalidade, no dia 16 de dezembro de 2020, apresentou o projeto de Lei 2.475/20, o qual tratou da extinção da Suscitante, sob o argumento de suposta crise financeira; (b) o projeto de lei foi convertido na Lei 7.879/20 e autorizou o Poder Executivo a adotar as providências necessárias à dissolução, liquidação e extinção da Suscitante; (c) a Suscitante é sociedade de economia mista criada há mais de 40 anos, com a finalidade de prestar serviços de manutenção, reparos, zeladoria e assessoramento à municipalidade, possuindo mais de 4700 funcionários, com salários de R\$ 1.000,00 a R\$ 1.300,00 e com idade superior a 55 anos, os quais serão afetados pela lei sancionada; (d) não houve nenhuma negociação coletiva com os trabalhadores, apesar dos protestos dos trabalhadores objetivando pressionar governo e Proguaru; (e) todas as tentativas de negociação demonstram os esforços feitos no sentido de evitar a greve; (f) o Suscitado cumpriu todos os requisitos da Lei de Greve, cumprindo o regramento estatutário, realizando assembleia em segunda votação com grande número de servidores presentes, os quais resolveram pela decretação da greve frente a recalcitrância do governo e da empresa em dialogar com os trabalhadores; (g) houve a publicação do edital e realização da assembleia dentro do prazo estatutário, bem como entrega de notificação à empresa e ao Município cinco dias antes do movimento paredista; (h) a liminar está sendo devidamente cumprida; (i) todas as atividades essenciais estão sendo mantidas, bem como a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; (j) serviços de educação não são essenciais, não havendo impedimento para a interrupção dos trabalhos; (k) a multa fixada é demasiada, pondo em risco a manutenção do próprio Suscitado, devendo ser reduzida. Junta documentos às fls. 356/1999.





Manifestação da Suscitante às fls. 2000/2001, em que informa que o Poder Executivo Municipal não aceitou a proposta do sindicato Suscitado e que foi aceita a proposta feita pelo Ministério Público do Trabalho. Junta documento às fls. 2002.

Manifestação do Suscitado às fls. 2003/2004, em que noticia que em assembleia realizada, os trabalhadores acolheram a proposta formulada pelo Ministério Público do Trabalho, suspendendo a greve e requer nova oportunidade de conciliação. Junta documentos às fls. 2005/2006.

Determinação exarada às fls. 2007 pelo Vice Presidente Judicial, Desembargador Valdir Florindo, em que foi designada audiência de instrução e conciliação por videoconferência para o dia 25 de março de 2021 (quinta-feira), às 16:30h.

Manifestação da Suscitante às fls. 2012, em que requer a dilação de prazo para manifestação.

Determinação exarada às fls. 2013 pelo Vice Presidente Judicial, Desembargador Valdir Florindo, em que foi deferida a dilação de prazo até a hora da audiência designada para o dia 25 de março de 2021.

Manifestação da Suscitante às fls. 2020/2023. Junta documentos às fls. 2024/206.

Audiência realizada em 25 de março 2021 (fls. 2027/2029), em que: (a) houve manifestação do advogado da Suscitante no sentido de acolhimento da proposta de não realizar o desconto dos trabalhadores em razão dos dias parados e de suspender o feito até o dia 1º de julho de 2021; (b) o Suscitado aderiu aos termos do acordo proposto, consignando entender ser necessária a discussão quanto ao estudo da viabilidade da empresa e mudança de enfoque, menos econômico e mais social e humano; (c) o Ministério Público do Trabalho parabenizou as partes pela condução alcançada nos trabalhos e aguarda que o diálogo que está sendo imprimido resulte numa solução que guarneça o interesse público, comunitário, social e da empresa envolvida; (d) o dissídio foi suspenso até o dia 1º de julho de 2021.

Determinação exarada às fls. 2030 pelo Vice Presidente Judicial, Desembargador Valdir Florindo, em que foi determinada a intimação da Suscitante para manifestação, em razão do término do prazo concedido.





Manifestação da Suscitante às fls. 2032, em que requer a suspensão do feito pelo prazo de 40 dias.

Determinação exarada às fls. 2033 pelo Vice Presidente Judicial, Desembargador Valdir Florindo, deferindo a suspensão do feito por mais 40 dias.

Manifestação da Suscitante às fls. 2036/2047, na qual informa nova notificação de greve recebida em 16 de setembro de 2021 e requer: (a) o deferimento de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão do movimento paredista, sob pena de multa diária; (b) alternativamente, que seja assegurado o percentual de 80% dos trabalhadores que prestam serviços na área de educação; (c) que seja assegurado o percentual de 50% nos departamentos administrativos de apoio às Secretarias de Educação e Saúde; (d) a aplicação de multa diária de R\$ 200.000,00 em caso de descumprimento da liminar. Junta documentos às fls. 2048/2054, 2105/2142, bem como a "Avaliação Econômico-Financeira, Legal e Operacional da Situação Atual da Proguaru" (fls. 2055/2104)

Determinação exarada às fls. 2143/2145 pelo Vice Presidente Judicial, Desembargador Valdir Florindo, em que: (a) foi concedida parcialmente a tutela de urgência para determinar que o Suscitado assegure em atividade: lixo e varrição. Os demais pedidos realizados pela empresa não estabelecem com clareza as atividades de maneira a considerá-las como essenciais; (b) foi fixada multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia, em caso de descumprimento, de responsabilidade do Suscitado, cuja destinação será oportunamente decidida; (c) foi designada audiência de instrução e conciliação por videoconferência para o dia 20 de setembro de 2021 (segunda-feira), às 14h.

Embargos declaratórios pela Suscitante às fls. 2151/2154.

Decisão dos embargos declaratórios às fls. 2157/2161, rejeitando-os.

Manifestação da Suscitante às fls. 2167/2169, em que requer a reconsideração da decisão para que também seja garantido pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos serviços para toda a área de Educação (Controle de Acesso e Limpeza), como também seja garantido 50% (cinquenta por cento) dos serviços na área administrativa da Embargante, principalmente para dar suporte aos empregados que executam os serviços de limpeza contratados pelas Secretarias de Saúde e de Educação do Município de Guarulhos. Junta documentos às fls. 2171/2187.

Manifestação da Suscitante às fls. 2188, em que junta documentos (fls. 2189/2190).





Audiência realizada em 20 de setembro de 2021 (fls. 2191/2193), em que:

(a) após debates, as partes chegaram a pontos de equilíbrio: designação de audiência para o dia 23 de setembro de 2021; apresentação, pelo Suscitado, manifestação relativa à tutela apresentada pela Suscitante; encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Trabalho; convite ao prefeito da cidade de Guarulhos para comparecer na audiência designada; (b) o advogado da Suscitante requereu a apreciação do pedido de reconsideração; (c) o advogado do Suscitado se manifestou pelo indeferimento do pedido da Suscitante.

Determinação exarada às fls. 2200/2201 pelo Vice Presidente Judicial, Desembargador Valdir Florindo, em que foi mantida a decisão proferida às fls. 2157/2161.

Manifestação do Suscitado às fls. 2202/2216. Junta documentos às fls. 2217/2257.

Audiência realizada em 23 de setembro de 2021 (fls. 2264/2267), em que:

(a) o advogado da Suscitante fez considerações; (b) o advogado da PROGUARU, bem como o Interventor e também o seu Presidente esclarecem que a decisão de extinção da empresa já está formalizada, cumprindo a legislação aplicável; (c) o advogado do Suscitado fez considerações; (d) houve manifestação do Ministério Público do Trabalho; (e) foi designada audiência em prosseguimento para o dia 06 de outubro de 2021, quarta-feira, às 14:00.

Manifestação do Suscitado às fls. 2268, em que informa que os trabalhadores rejeitaram a proposta de acordo entabulada pela Suscitante.

Manifestação da Suscitante às fls. 2270/2272, em que aduz ser a greve política e requer a reconsideração da decisão de fls. 2157/2161, no sentido de que seja garantido, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos serviços para toda a área de Educação (Controle de Acesso e Limpeza), como também seja garantido 50% (cinquenta por cento) dos serviços na área administrativa, principalmente para dar suporte aos empregados que executam os serviços de limpeza contratados pelas Secretarias de Saúde e de Educação do Município de Guarulhos. Sucessivamente, requer que a greve seja julgada ilegal.

Determinação exarada às fls. 2273/2274 pelo Vice Presidente Judicial, Desembargador Valdir Florindo, em que: (a) não foi conhecido o agravo regimental interposto pelo Suscitado; (b) foi mantida a decisão atacada pelo pedido de reconsideração apresentado pela Suscitante; (c) foi tornada sem efeito a designação de audiência para o dia 06 de outubro de 2021; (d) foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão do parecer.





Determinação exarada às fls. 2282 para a inclusão do processo na pauta da sessão telepresencial do dia 6 de outubro de 2021.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 2285/2293.

Embargos declaratórios pela Suscitante em relação ao teor de fls. 2273/2274 (ID287aa45) (fls. 2294/2295)

Manifestação do MPT às fls. 2296.

Determinação às fls. 2297 no sentido de que o teor de fls. 2294/2295 será apreciado juntamente com o mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDE-SE:

1. Breve resumo da petição inicial.

A Suscitante propôs o presente dissídio coletivo de greve contra a entidade sindical Suscitada, alegando que em decorrência da evidente crise econômica que assola todo país, decorrente da pandemia COVID- 19, houve impacto diretamente na arrecadação dos municípios, forçando os gestores públicos locais a tomarem decisões drásticas para garantir o pagamento dos servidores públicos e a funcionalidade dos serviços públicos adstritos a sua competência.

No final do ano de 2020, o prefeito do Município de Guarulhos, em razão da situação financeira delicada, enviou à Câmara dos Vereadores o Projeto de Lei 2.475/20, que gerou a Lei 7.879/20, que determina que seja feito um estudo comprovando a incapacidade financeira e situação pré-falimentar da empresa, autorizando a extinção da mesma.

No dia 10 de março de 2021, o Suscitado notificou a Suscitante que haveria deflagração de greve a partir de 15 de março de 2021, contudo, nunca houve tentativa de negociar com a Autora, sendo que os representantes do sindicato jamais fizeram pedido de reunião com a Diretoria da Suscitante ou membros do Conselho.





Apesar de notificada, o Suscitado não apresentou claramente suas reivindicações, como também não apresentou as informações sobre as medidas a serem adotadas para o funcionamento mínimo dos serviços.

A greve é ilegal, pois além da ausência de clareza na notificação realizada, não apresentou o Suscitado seu estatuto social, o que impossibilitou a verificação de legitimidade do Suscitado, a regularidade na convocação da assembleia, bem como o quórum necessário para acolhimento da paralisação.

Relata que o Suscitado não apresentou documentos e não observou os prazos previstos pelos artigos 3º e 13 da Lei 7.783/89.

Diante dos fatos articulados, requereu: (a) concessão de tutela de urgência para suspender, de imediato o movimento paredista agendado para o dia 15 de março de 2021 iniciado às 7h00, até o julgamento final da demanda ou, alternativamente, seja determinado ao Suscitado que assegure em atividade 100% (cem por cento) dos trabalhadores que prestam serviços, por força de contrato da suscitante com o Município, junto a Secretaria de Saúde; de 80% (oitenta por cento) dos trabalhadores que prestam serviços, por força de contrato da suscitante com a Secretaria de Educação, como também no mesmo patamar os trabalhadores que executam os serviços envolvendo a coleta de lixo e varrição. Nos demais Setores, requer seja determinado ao Suscitado que assegure 70% (setenta por cento) dos servidores em atividade; (b) aplicação de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em caso de descumprimento da liminar porventura deferida.

2. Breve resumo da contestação.

O Suscitado apresentou contestação às fls. 321/355.

Preliminarmente, arguiu ilegitimidade *ad processam*, pois entende que como a municipalidade decretou intervenção na Suscitante, o Município é o diretamente responsável por todos atos praticados pela empresa.

Em razão da intervenção, entende que o Município deveria estaria incluído no polo ativo da demanda, devendo ser chamado ao feito.

Ainda em razão da intervenção, sustenta que há irregularidade na representação processual, pois somente o interventor teria poderes para representar a Suscitante.





No mérito, sustentou que a Municipalidade, no dia 16 de dezembro de 2020, apresentou o projeto de Lei 2.475/20, o qual tratou da extinção da Suscitante, sob o argumento de suposta crise financeira.

O projeto de lei foi convertido na Lei 7.879/20 e autorizou o Poder Executivo a adotar as providências necessárias à dissolução, liquidação e extinção da Suscitante.

A Suscitante é sociedade de economia mista criada há mais de 40 anos, com a finalidade de prestar serviços de manutenção, reparos, zeladoria e assessoramento à municipalidade, possuindo mais de 4700 funcionários, com salários de R\$ 1.000,00 a R\$ 1.300,00 e com idade superior a 55 anos, os quais serão afetados pela lei sancionada.

Relata que não houve nenhuma negociação coletiva com os trabalhadores, apesar dos protestos dos objetivando pressionar o governo e a Suscitante.

Narra que todas as tentativas de negociação demonstram os esforços feitos no sentido de evitar a greve, tendo cumprido todos os requisitos da Lei de Greve, cumprindo o regramento estatutário, realizando assembleia em segunda votação com grande número de servidores presentes, os quais resolveram pela decretação da greve frente a recalcitrância do governo e da empresa em dialogar com os trabalhadores. Sustenta que houve a publicação do edital e realização da assembleia dentro do prazo estatutário, bem como entrega de notificação à empresa e ao Município cinco dias antes do movimento paredista.

Sustenta que a liminar está sendo devidamente cumprida, com a manutenção de todas as atividades essenciais, bem como a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Entende que os serviços de educação não são essenciais, não havendo impedimento para a interrupção dos trabalhos.

Argumenta que a multa fixada é demasiada, pondo em risco a manutenção do próprio Suscitado, devendo ser reduzida.

Relata que há vários processos judiciais ajuizados contra a Suscitante e o Município de Guarulhos a fim de evitar a extinção da empresa.





Indica a existência da ação civil pública ajuizada na Justiça do Trabalho - processo 1000004237.2021.5.02.0318, bem como ação civil pública ajuizada na justiça comum, sob nº 100465-72.2021.8.26.0224, além de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, sob nº 2021572-46.2021.8.26.0000.

Sustenta ainda a existência de procedimentos instaurados perante o Ministério Público do Trabalho e na CONALIS, a fim de que seja entabulada uma mediação.

2.1. Demandas ajuizadas pelo Suscitado.

Juntamente com a contestação, o Suscitado trouxe aos autos cópias de diversas demandas ajuizadas em diferentes esferas, nas quais discute a Lei 7.879/20, que autoriza a extinção da Suscitante.

2.1.1. Ação civil pública. Processo 1004765-72.2021.8.26.0224.

O Suscitado ajuizou ação civil pública em face do Município de Guarulhos, Câmara Municipal de Guarulhos e a Suscitada.

Pretendeu, em síntese, a imediata suspensão dos efeitos da Lei 7.879/20, bem como sua anulação, haja vista a ausência de interesse público, participação popular, razoabilidade e proporcionalidade (fls. 478/532)

Consoante sentença de fls. 849/850, o feito foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC. O fundamento para extinção do feito foi no sentido de que o pedido do Autor é para anulação de lei, o que somente é possível por meio de controle de constitucionalidade.

2.1.2. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo 2021572-46.2021.8.26.0000.

O Suscitado ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Municipal 7.879/20.

Não foi juntada a petição inicial de referida demanda, contudo, consoante decisão de fls. 861/875, foi indeferida a antecipação de tutela, na qual foi pleiteada a suspensão da eficácia da Lei Municipal, não havendo notícia de julgamento da demanda até a presente data.

2.1.3. Ação Civil Pública. Processo 1000042-37.2021.5.02.0318.





O Suscitado ajuizou nesta Especializada ação civil pública em face do Município de Guarulhos, pretendendo a imediata suspensão dos efeitos da Lei 7.879/20 e todo e qualquer ato que venha comprometer o patrimônio da empresa e a garantia de trabalho dos servidores da Suscitante, bem como que seja permitida a participação dos servidores da PROGUARU, do Sindicato e dos Munícipes nos estudos de viabilidade de continuidade da empresa e no ato decisório de extinção ou não sociedade, com vistas a proteção do Direito ao Trabalho a dignidade da Pessoa Humana, em estrito cumprimento a Lei da CPN e a participação popular (fls. 890/930).

Embora o Suscitado não tenha juntado aos autos a sentença proferida, em consulta ao sistema PJe, constata-se que o feito foi extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Em segundo grau de jurisdição, a sentença foi mantida sob o fundamento que a pretensão do Autor é afastar a aplicação de modo abstrato e genérico da Lei 7.879/20, o que constitui ação sucedânea indevida ao controle concentrado de constitucionalidade (acórdão às fls. 2108/2111).

2.1.4. Pedido de referendo. Processo 0032921-07.2021.6.26.8000.

O presidente da Câmara Municipal de Guarulhos requereu, junto ao Tribunal Regional Eleitoral, a realização de referendo visando à realização de consulta popular sobre a Lei Municipal 7.879/20, sendo o pedido rejeitado (fls. 2112/2115).

3. Primeira liminar concedida (fls. 203/207). Transcrição.

"Vistos etc

Trata-se, nos termos da petição inicial, de DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE com PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, atinente à manutenção da garantia mínima de efetivo de trabalhadores para garantia do funcionamento mínimo das atividades "prejudicando, por exemplo, execução dos serviços de varrição, coleta e remoção de lixo, pintura de guias, desobstrução de travessias, limpeza de bueiros, coleta de entulho, remoção de pequenos animais mortos, limpeza de córregos, roçagem, capina, conservação de ruas pavimentadas e ruas de terra, conservação de boca de lobo, poços de visitas, muros de arrimo, sarjetas, guias, sarjetões e lavagem de ruas e principalmente no que se refere aos empregados responsáveis pela limpeza das escolas, sempre lembrando que estamos em meio a uma guerra contra o COVID-19, como se fosse possível esquecer." (sic)





Diz que o Sindicato Suscitado notificou a Suscitante no dia 10 de março de 2021 acerca do movimento paredista que se iniciará aos 15/03/2021 às 07:00h; aduz que não houve tratativas prévias de negociação, resultando do objeto da greve, o inconformismo da categoria com eventual extinção da empresa pública, o que soi uma realidade conjectural; informa que o Sindicato Suscitado não lhe apresentou a Ata de Assembleia que tenha autorizado a deflagração do movimento grevista, não tendo sido ainda observados os prazos legais concernentes às tratativas de negociação infringindo os termos do artigo 3º da Lei 7783/89; reconhece que na notificação recebida consta que seriam mantidas as atividades da Saúde, porém, não há garantia de limpeza nas escolas; ressalva que, na área da Saúde, a Suscitante mantém serviços tanto de limpeza como de segurança, no controle de acesso aos postos de saúde, mantidos pela Secretaria de Saúde; Requer, ao final "a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender, de imediato, o movimento paredista agendado para o dia 15 de março de 2021 iniciado a s 7h00, ate o julgamento final deste dissídio, ou, alternativamente, seja determinado ao Suscitado que assegure em atividade 100% (cem por cento) dos trabalhadores que prestam serviços, por força de contrato da suscitante com o Município, junto a Secretaria de Saude; de 80% (oitenta por cento) dos trabalhadores que prestam serviços, por força de contrato da suscitante com a Secretaria de Educação, como tambem no mesmo patamar os trabalhadores que executam osserviços envolvendo a coleta de lixo e varrição. Nos demais Setores, requer seja determinado ao Suscitado que assegure 70% (setenta por cento) dos servidores em atividade." (sic).

Juntou documentos estatutários, notificação da greve e de representação.

Em sede de aditamento, acostou documentos relativos aos contratos mantidos com a municipalidade concernente à prestação de serviços nas Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação.

Diante do exposto, DECIDO, de forma Cautelar:

O documento de ID aa1dbeb remete à "NOTIFICAÇÃO DE GREVE", sendo emitente o Suscitado com destino à Suscitante, onde informa que, em Assembleia Geral, realizada aos 25 de fevereiro de 2021, a categoria decidiu pela deflagração do movimento paredista, descontentes com o Projeto de Lei Municipal 2475/20, depois convertido na LEI 7879/2020, que trata dos procedimentos administrativos para a extinção da empresa Suscitante, discorrendo que o procedimento se deu ao arrepio de qualquer negociação com os trabalhadores envolvidos.

Notificou ainda o Suscitado que haveria deflagração de movimento paredista aos 15 de março de 2021, às 7:00h (item a), com realização de Assembleia a partir da 9:00h em frente ao Paço Municipal.





Ocorre que, no item "c" da notificação, o Sindicato Suscitado assegurou que "OS SERVIÇOS DE SAÚDE, RELATIVOS À LIMPEZA, EM RAZÃO DA PANDEMIA E DA ESSENCIALIDADE SERÃO MANTIDOS NA SUA INTEGRALIDADE".

Ocorre que, a Suscitante acostou aos autos, através do aditamento de ID 8315161, diversos contratos mantidos com a municipalidade relativamente aos serviços de limpeza e segurança (controle de acesso) com as Secretaria da Educação e Secretaria de Saúde.

De se salientar que, tais serviços, são igualmente essenciais, ex-vi artigo 10 e parágrafo único do artigo 11 (São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população), ambos da Lei 7783/89,

É inegável que, ocorrendo a paralisação indiscriminada destes setores traz severos prejuízos à população.

Não se perde de vista que o direito de greve é assegurado constitucionalmente aos trabalhadores, ex-vi do artigo 9º da Carta Magna, sendo necessário o estabelecimento de garantias mínimas à coletividade, considerando o interesse público envolvido.

Há que se considerar que, diante do interesse público inscrito no § único do artigo 11 e da atividade essencial insculpida no artigo 10, ambos da Lei 7.783/89, devendo, portanto, ser adotadas medidas necessárias para que se tenha a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

O direito de greve é uma garantia constitucional, nos termos do art. 9º, da Constituição Federal, cabendo aos trabalhadores a oportunidade e interesses que pelo movimento pretendam defender.

"Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender."

Entretanto, observo que toda a coletividade necessita do serviço prestado pela Requerente, restando, assim, caracterizado o periculum in mora e a necessidade premente de reparação.

A manutenção de parte das atividades executadas abrange os estabelecimentos de saúde.





Assim exposto, a fim de garantir o direito mas considerando a necessidade de proteção aos trabalhadores e a toda população que utilizam do sistema de Saúde e Educação, com o impedimento a aglomeração de pessoas, nesta situação particular, em período de pandemia, este juízo defere a liminar, nestes termos:

- 100 % (cem por cento) dos serviços para toda a área de Saúde (Controle de Acesso e Limpeza);

- 50% (cinquenta por cento) dos serviços para toda a área de Educação (Controle de Acesso e Limpeza).

Fixo a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia, em caso de descumprimento, de responsabilidade do requerido.

Caso se tenha a imposição concreta da multa, o destinatário do valor será deliberado quando do exame final do mérito da tutela provisória de urgência pelo Colegiado.

Intimem-se as partes desta decisão, com urgência, certificando nos autos.

Cumprido, encaminhe-se o feito à Vice-Presidência Judicial.

13 de março de 2021.

CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

Desembargador(a) do Trabalho"

4. Segunda liminar concedida (fls. 2143/2145). Transcrição.

"Autos recebidos em conclusão:

A suscitante manifesta-se às fls. 2036/2047, alegando, em suma, que o estudo feito pela FIPE apurou que a empresa está em péssimas condições financeiras; que, em decorrência disso, o Prefeito baixou o Decreto nº 38.316/2021, onde adota as providências necessárias para a sua dissolução, liquidação e extinção; que, ante a iminência de demissão em massa dos trabalhadores, recebeu notificação do suscitado no final do expediente do dia 16/09/2021, comunicando a realização de assembleia, na qual os trabalhadores deliberaram pela deflagração de nova greve a partir do dia 20/09/2021; que a greve tem viés exclusivamente político, o que demonstra sua ilegalidade; que as reivindicações não são direcionadas à empregadora, mas sim ao Poder Público,





de modo que não possui poderes para negociar com os trabalhadores, tampouco para atender às suas postulações; que a própria notificação de deflagração de greve é genérica e não traz em seu corpo pauta específica, deixando claro que sua motivação é a publicação do referido Decreto nº 38.316/2021.

Pleiteia seja concedida a TUTELA ANTECIPADA para que seja: a) determinada a suspensão do movimento paredista e a não paralisação e/ou para impor o imediato retorno dos servidores às suas funções, sob pena de multa diária a ser imposta ao STAP, considerando o caráter político da greve objetivada, a inexistência prévia negociação e de uma pauta específica, além da inviabilidade da adoção de qualquer medida pela empresa que possa atender aos interesses dos trabalhadores, uma vez que o objetivo do STAP não recai sobre temas vinculados aos contratos de trabalho, mas sim sobre a liquidação ou não da empresa; b) ALTERNATIVAMENTE, determinado ao suscitado que assegure em atividade 80% (oitenta por cento) dos trabalhadores que prestam serviços, por força de contrato da suscitante com à Secretaria de Educação; c) assegurada a prestação de serviço em 50% nos departamentos administrativos de apoio às Secretarias de Educação e Saúde, quais sejam: do Departamento Financeiro, Departamento de Compras e Licitações e do Almoxarifado, como também, no mesmo patamar, os trabalhadores que executam os serviços envolvendo a coleta de lixo e varrição; d) aplicada multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em caso de descumprimento da liminar porventura deferida; e) determinada a oitiva do Ministério Público do Trabalho; e f) ao final, a ação julgada procedente, para fins de declarar a ilegalidade da greve instaurada em comento, determinando o retorno dos servidores às suas funções, sob pena de multa diária.

Juntou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: Estudo FIPE às fls. 2048/2104; Decreto nº 38.316/2021, publicado no Diário Oficial do Município de Guarulhos, de 27/08/2021, à fl. 2105, e Notificação de Greve às fls. 2106 /2107.

DECIDO:

A Constituição da República, em seu artigo 9º, caput, assegura o direito de greve aos trabalhadores, competindo a eles a decisão sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam defender por meio dele. Entretanto, o próprio texto constitucional estabelece limitações ao seu exercício ao ressaltar que, em se tratando de serviços ou atividades essenciais, as necessidades inadiáveis da comunidade devem ser atendidas (artigo 9º, § 1º, da Constituição Federal). Coube, assim, à Lei nº 7.783/89 - Lei de Greve - a definição desses serviços e atividades essenciais.

Na hipótese dos autos, a atividade da suscitante e do Suscitado enquadra-se no item VI, do art. 10 da Lei de Greve, desempenhando, assim, atividade essencial, cuja continuidade há de ser preservada, a despeito da garantia constitucional do direito de greve.





E isso porque, em se tratando de serviços essenciais, a obrigatoriedade de se manter a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade é tripartite, incumbindo aos sindicatos, aos empregadores e aos trabalhadores, nos termos do que dispõe o art. 11 da Lei nº 7.783 /89.

Observe-se que as necessidades inadiáveis da comunidade são aquelas que, caso não sejam atendidas, possam colocar em "perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população" (Art. 11, parágrafo único, da Lei de Greve).

Ou seja, todas as partes envolvidas nesse fato social que é a greve necessitam empenhar esforços para garantir o atendimento dessas necessidades inadiáveis da comunidade, cada qual no âmbito das responsabilidades que lhes são pertinentes. Aos trabalhadores incumbe prestar esses serviços indispensáveis à comunidade, com o apoio do sindicato, e aos empregadores incumbe garantir o pleno acesso dos trabalhadores aos meios necessários ao exercício de suas atividades, sem qualquer empecilho ou dificuldade, permitindo assim o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

*Pelo exposto, porque identificadas as premissas apontadas pela suscitante e considerando também o momento de crise sanitária que vivemos e a necessidade de proteção aos trabalhadores e a toda população que utiliza do sistema de Saúde e Educação, **CONCEDO PARCIALMENTE** a Tutela de Urgência postulada, a fim de determinar ao suscitado que assegure em atividade:*

- 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores que executam os serviços de coleta de lixo e varrição. Os demais pedidos realizados pela empresa não estabelecem com clareza as atividades de maneira a considerá-las como essenciais.

Fixo a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia, em caso de descumprimento, de responsabilidade do suscitado, cuja destinação será oportunamente decidida.

Designo, ainda, audiência de instrução e conciliação por videoconferência para o dia 20 de setembro de 2021 (segunda-feira), às 14h.

A Audiência será realizada com a plataforma "Zoom", instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020.

Para participar da audiência por videoconferência, cada parte poderá indicar 2 (duas) pessoas, incluindo o(s) advogado(s).





As partes e MPT deverão apresentar nos autos com a máxima urgência possível endereço eletrônico (e-mail) para recebimento do convite com o link de acesso à sala de audiência por videoconferência. Caso as partes não indiquem os endereços eletrônicos até essa data, os convites serão enviados aos mesmos e-mails já indicados nos autos.

Intime-se o suscitado com urgência por oficial de justiça, por telefone: (11) 2468-2607 e também pelo e-mail constante da petição inicial (sindicato@stapguarulhos.org.br), dando ciência da presente decisão.

Intimem-se com urgência partes e MPT, inclusive por telefone.

SAO PAULO/SP, 17 de setembro de 2021.

VALDIR FLORINDO"

5. Transcrição das atas de audiência.

5.1. Audiência realizada no dia 16 de março de 2021 (fls. 318/320).

"TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 013/21 (videoconferência)

Processo TRT/SP nº 1001008-81.2021.5.02.0000

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às 15h, por meio do sistema de videoconferência da plataforma Zoom, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidente Judicial apregoadas as partes, foi aberta VALDIR FLORINDO, a audiência de Instrução e Conciliação do processo supra, entre partes:

**PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A
-PROGUARU; Suscitante.**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL DE GUARULHOS -STAP; Suscitado.**

*Está presente o Exmº. Sr. Procurador Regional do Trabalho, D r.
Danton de Almeida Segurado.*





Está presente o Assessor da Vice-Presidência Judicial, Sr. Stênio Alvarez Ferreira.

A Empresa Suscitante comparece representada pelo Diretor Presidente, Sr. Francisco Carone, pelo Diretor Administrativo Financeiro, Sr. Ricardo Bortoleto, pelo Gerente de Recursos Humanos, Sr. Roberto Olympio, e pelo advogado, Dr. Luciano Pinto, OAB/SP nº 211.621.

O Sindicato Suscitado comparece representado pelo Presidente, Sr. Pedro Zanotti Filho, pela Diretora do Departamento Jurídico, Srª. Renata Grota, pelo Representante da Comissão de Trabalhadores, Sr. Raul Campos Nascimento, e pelo advogado, Dr. Marcelo De Campos Mendes Pereira, OAB/SP nº 160.548.

Pelo Procurador do Trabalho foi feita a seguinte proposta de conciliatória:

"O MPT propõe que a audiência fique adiada até a juntada das manifestações do Suscitado e do Suscitante. Nesse período os trabalhadores estariam em estado de greve, todavia em pleno período de atividade. Após a juntada de todos esses documentos, o caso estaria mais claro para uma futura audiência de conciliação, quando, então, após essa audiência, se for o caso, o processo seria remetido ao MPT, para Parecer, com sorteio de Relator e regular prosseguimento do feito. Nada mais."

O Sindicato responde no sentido de que levará a proposta do MPT à assembleia, que ocorrerá na próxima sexta-feira, 19/03/2021.

Pelo Sr. Presidente do Sindicato Suscitado, Sr. Pedro, em relação à proposta do MPT, acima, foi dito que apresentará aos trabalhadores, em assembleia a ser realizada na próxima sexta-feira, trazendo-nos o resultado.

Pelo Sr. advogado do Sindicato Suscitado foi apresentada a seguinte proposta:

"Que seja oficiada a municipalidade, a fim de que suste os efeitos da lei e do decreto de intervenção, formando-se comissão tripartite entre o Sindicato e o Governo, para análise da questão financeira, tendente a fazer uma reestruturação da empresa, também com a participação da Proguaru. Nada mais."

O Presidente da empresa, Sr. Francisco Carone, comprometeu-se a levar essa proposta ao Interventor e trará a resposta até, no máximo, sexta-feira, 19/03/2021.





Concedo ao sindicato suscitado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para apresentação de defesa, sendo concedido à empresa suscitante o prazo subsequente de 72 (setenta e duas) horas para manifestação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para manifestação, com a urgência possível, e, em seguida, distribua-se à Relatoria, para as providências a seu cargo, inclusive para apreciação do Agravo Regimental.

Nada mais.

Cientes as partes.

Audiência encerrada às 16h48min.

Eu, Mayara Antunes Norbin, Analista Judiciário, digitei a presente.

DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE

JUDICIAL VALDIR FLORINDO."

5.2. Audiência realizada no dia 25 de março de 2021 (fls. 2027/2029).

"TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 016/21 (videoconferência)

Processo TRT/SP nº 1001008-81.2021.5.02.0000

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às 16h30min, por meio do sistema de videoconferência da plataforma Zoom, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Vice-Presidência Judicial GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO, apregoa das as partes, foi aberta a audiência de Instrução e Conciliação do processo supra, entre partes:

**PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A
-PROGUARU; Suscitante.**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL DE GUARULHOS -STAP; Suscitado.**





*Está presente a Exm^a. Sr^a. Procuradora Regional do Trabalho, Dr^a.
Liliana Maria Del Nery.*

*Está presente o Assessor da Vice-Presidência Judicial, Sr. Stênio Alvarez
Ferreira.*

*A Empresa Suscitante comparece representada pelo Diretor Presidente,
Sr. Francisco Carone, pelo Diretor Administrativo Financeiro, Sr. Ricardo Bortoleto, pelo Interventor,
Sr. Ibrahim Faouzi El Kadi, e pelo advogado, Dr. Luciano Pinto, OAB/SP nº 211.621.*

*O Sindicato Suscitado comparece representado pelo Presidente, Sr.
Pedro Zanotti Filho, pela Diretora do Departamento Jurídico, Sr^a. Renata Fernanda Lopes Grotta, pelo
Membro da Comissão de Trabalhadores, Sr. Raul Nascimento, e pelo advogado, Dr. Marcelo de
Campos Mendes Pereira, OAB/SP nº 160.548.*

*Pelo advogado da Empresa Suscitante foi dito que: "Acolho a sugestão
surgida na mesa de o comprometimento da empresa Suscitante em não realizar nenhum desconto dos
trabalhadores, em razão dos dias parados, no próximo pagamento em 30/03, relativo ao mês de março,
ficando esclarecido que foi encaminhada pelo MP a ponderação de nenhum desconto relativo aos dias
parados ou, então, que as partes discutam formas de compensação que minorem os naturais aspectos
econômicos que os trabalhadores venham a sofrer. Acolho, também, a sugestão da mesa de suspender
este Dissídio até o dia 01/07/2021, que é uma data prevista, ainda que não confirmada, de apresentação
pela entidade a ser contratada para apresentação de estudos relativos à empresa. E, também, acolho a
sugestão de designação de uma primeira reunião para discussão das questões relativas ao objeto deste
Dissídio, em especial o encaminhamento que será dado à empresa, reunião essa a ser realizada em
06/04/2021. Nada mais"*

*O Sindicato de classe adere aos termos do acordo proposto, deixando
apenas consignado, que entende necessária a discussão, quanto ao estudo de viabilidade da empresa e
uma mudança de enfoque, menos econômico e mais social e humano. Nada mais.*

*O Ministério Público do Trabalho parabeniza as partes pela condução
alcançada nos trabalhos e aguarda que o diálogo que está sendo imprimido neste momento resulte
numa solução que guarneça o interesse público, comunitário, social e da empresa envolvida. Aguarda
oportuna manifestação.*





Fica suspenso este Dissídio até o dia 01/07/2021, ficando, também, esclarecido que as partes poderão provocar novos encontros a qualquer momento, para que possamos melhorar o encaminhamento do diálogo proposto e ora iniciado.

Nada mais.

Cientes as partes.

Audiência encerrada às 18h39min.

Eu, Mayara Antunes Norbin, Analista Judiciário, digitei a presente.

JUIZ AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA

JUDICIAL GABRIEL LOPES COUTINHO."

5.3. Audiência realizada no dia 20 de setembro de 2021 (fls. 2191/2193).

"TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 047/21 (videoconferência)

Processo TRT/SP nº 1001008-81.2021.5.02.0000

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

Aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às 14h, por meio do Sistema de Videoconferência da Plataforma Zoom, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Auxiliar Instrutor da Vice-Presidência Judicial GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO, apregoadas as partes, foi aberta a audiência de Instrução e Conciliação do processo supra, entre partes:

PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU; Suscitante.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE GUARULHOS -STAP; Suscitado.

Está presente o Exmo. Sr. Procuradora Regional do Trabalho Dr. José Valdir Machado.





Está presente o Secretário da Vice-Presidência Judicial Sr. Stênio Alvarez Ferreira.

A Empresa Suscitante comparece representada pelo Diretor Presidente Sr. Francisco Carone, pelo Diretor Administrativo Financeiro Sr. Ricardo Bortoleto, pela Assessora Sra. Driele Siqueira Eugênio, pelo Interventor Sr. Ibrahim Faouzi El Kadi e pelo advogado Dr. Luciano Pinto, OAB/SP nº 211.621.

O Sindicato Suscitado comparece representado pelo Presidente Sr. Pedro Zanotti Filho e pelo advogado Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, OAB/SP nº 160.548.

Pelo Conciliador:

Após debates acerca dos temas deste procedimento, as partes chegaram aos seguintes pontos de equilíbrio:

1 - Acolhendo a sugestão das partes sobre a necessidade de diálogo com as propostas dos trabalhadores, fica já designada audiência de conciliação para o dia 23/09/2021, quinta-feira, às 14h, com os mesmos participantes, aproveitando-se os e-mails já informados nestes autos, bem como o e-mail a ser informado pelo Exmo. Sr. Prefeito;

2 - Sem prejuízo, o Sindicato Suscitado apresentará, em 24 horas, limitada até meia-noite do dia 21/09/2021, manifestação relativa à petição de tutela apresentada pela empresa Suscitante;

3 - Após a realização da audiência já designada para o dia 23/09/2021, o feito será encaminhado para o D.MPT para o seu parecer, em regime de urgência;

4 - Este Juízo de Instrução, também em nome do D. Representante do Ministério Público, convida o Exmo. Sr. Prefeito da Cidade de Guarulhos para nos honrar com sua presença na audiência do dia 23/09/2021. O d. advogado da Suscitante Proguaru cordialmente informa os telefones de contato do Gabinete do Secretário de Governo. A Secretaria da SDC entrará em contato pelo telefone informado adiantando o tema para posterior envio do convite por e-mail. Os telefones de contato são (011) 2475-8615 e (011) 99xxx-xx70.

As partes ficam cientes que, independente do recebimento do parecer do MPT, o feito será encaminhado para a distribuição da Relatoria da SDC.

Dada a palavra ao d. advogado da Suscitante Proguaru:





"Considerando a decisão proferida no presente dissídio onde foi garantido 50% dos serviços para toda a área de educação (controle de acesso e limpeza) (ID 0cd2fda), como também considerando a suspensão das aulas presenciais, requer-se que o pedido de reconsideração feito nos autos seja apreciado com a maior brevidade possível. Nada mais."

Dada a palavra ao d. advogado do Sindicato Suscitado, por ele foi dito que:

"O pleito formulado pela Suscitante, deve, com a devida vênia ser indeferido, eis que, pretende por via da concessão de liminar, praticamente inviabilizar o exercício do direito de greve pelos representados do Suscitado. O Exmo. Vice-Presidente Judicial, já fez os temperamentos necessários, entre o direito de greve e a necessidade do serviço essencial. Por fim, importante deixar claro que praticamente há um ano e meio a Municipalidade vem desenvolvendo competente modo de ministrar aulas de forma "on-line", porquanto o prejuízo à sociedade, já acostumado com a modalidade de ensino, é mínimo. Nada mais."

Dê-se ciência ao MPT quanto à remarcação para fins de indicação do Procurador que participará da próxima audiência.

Nada mais.

Cientes as partes e o MPT.

Audiência encerrada às 16h50min.

Eu, Viviane Barros Pereira, Técnico Judiciário, digitei a presente.

JUIZ AUXILIAR INSTRUTOR

DA VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL

GABRIEL LOPES COUTINHO."

5.4. Audiência realizada no dia 23 de setembro de 2021 (fls. 2264/2267).

"TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 048/21 (videoconferência)

Processo TRT/SP nº 1001008-81.2021.5.02.0000





DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às 14h, por meio do Sistema de Videoconferência da Plataforma Zoom, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Auxiliar Instrutor da Vice-Presidência Judicial GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO, apregoa das partes, foi aberta a audiência de Instrução e Conciliação do processo supra, entre partes:

PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU; Suscitante.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE GUARULHOS -STAP; Suscitado.

Está presente a Exm^a. Sr^a. Procuradora do Trabalho Dr^a. Maria Beatriz Almeida Brandt.

Está presente o Secretário da Vice-Presidência Judicial Sr. Stênio Alvarez Ferreira.

A Empresa Suscitante comparece representada pelo Diretor Presidente, Sr. Francisco Carone, pelo Diretor Administrativo Financeiro, Sr. Ricardo Bortoleto, pela Assessora, Sra. Driele Siqueira Eugênio, pelo e pelo advogado, Interventor, Sr. Ibrahim Faouzi El Kadi, Dr. Luciano Pinto, OAB/SP nº 211.621.

O Sindicato Suscitado comparece representado pelo Presidente, Sr. Pedro Zanotti Filho, e pelo advogado, Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, OAB/SP nº 160.548.

Após debates preliminares, inclusive tendo sido realizado procedimento de sala paralela, as partes resolvem, para esta audiência o seguinte:

Considerações do d. advogado da Empresa Suscitante, PROGUARU:

"Na intenção de promover a conciliação no presente caso, a Suscitante propõe, condicionada à imediata suspensão da greve, o seguinte:

- 1- Não desconto dos dias paralisados na presente greve até o momento;*
- 2- Realização de um cadastro de empregados para eventual aproveitamento pela empresa que der seguimento aos serviços atualmente realizados pela PROGUARU, com o comprometimento de que este cadastro será apresentado à eventual futura*





empresa vencedora de licitação com recomendação de aproveitamento máximo dos profissionais que já são qualificados e exercem as atividades típicas;

3- Formulação conjunta pelo Sindicato e pela Administração Municipal de uma consulta urgente para o Tribunal de Contas e com os órgãos de controle dos orçamentos e administração da Prefeitura, bem como reunião com o Ministério Público do Trabalho para acompanhamento do conflito e Ministério Público Estadual, quanto à possibilidade de realização de um PDV, mesmo com o encerramento da empresa;

4- Formação urgente de uma Comissão Mista entre Sindicato e Administração para análise de casos específicos (trabalhadores em via de aposentadorias, trabalhadores aposentados, portadores de doenças profissionais, gestantes e outros grupos vulneráveis) para busca de soluções apropriadas;

5- A mesma Comissão Mista supra informada também cuidará do encaminhamento de possíveis soluções de requalificação, bem como de recolocação dos empregados da PROGUARU, após os procedimentos licitatórios, convidando as pastas de Assistência Social e Secretaria do Trabalho."

O advogado da PROGUARU, bem como o Interventor e também o seu Presidente esclarecem que a decisão de extinção da empresa já está formalizada, cumprindo a legislação aplicável.

Considerações do d. advogado do Sindicato Suscitado: "O Sindicato reitera sua indignação em razão da extinção da empresa e da insensibilidade da Suscitante em encontrar meios para sua continuidade, deixando claro que continuará envidando esforços jurídicos no objetivo de manter a empresa.

Independentemente desta questão, entende que caso não seja possível a manutenção da empresa pelas vias legais, o trabalhador merece ter o maior respaldo possível, seja ele financeiro, seja ele de recolocação.

As propostas elaboradas pela empresa serão submetidas à apreciação da assembleia de greve, a fim de decidir sobre a continuidade ou suspensão do movimento paredista e, em seguida, comunicado à Administração nesses autos.

Sem prejuízo disto, entende-se fundamental a marcação de nova audiência conciliatória a fim de que os pontos aqui levantados possam evoluir com a competente condução do Poder Judiciário e do Ministério Público do Trabalho, o que, desde já, requer."





Pelo Conciliador a presente ata, assim que assinada estará liberada às partes.

Pelo Ministério Público do Trabalho foi dito que:

"O Ministério Público do Trabalho, mais uma vez, conclama as partes, em especial à empresa Suscitante, a adotar medidas, em negociação com o Sindicato Suscitado, que possam ao menos minimizar o impacto causado pela extinção da empresa já determinada pelo Poder Executivo Municipal, conforme noticiado pelos representantes da empresa aqui presentes e também apontado em documentos constantes dos autos. Nada mais."

Com a concordância das partes, fica designada audiência em prosseguimento para o dia 06/10/2021, quarta-feira, às 14h.

Ficam mantidos os e-mails antes informados, para envio dos convites.

Dê-se ciência ao MPT sobre a audiência supra designada.

Nada mais.

Eu, Mayara Antunes Norbin, Analista Judiciário, digitei a presente.

JUIZ AUXILIAR INSTRUTOR

DA VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL

GABRIEL LOPES COUTINHO."

6. Agravo regimental.

Contra a decisão de fls. 203/207, o Suscitado interpôs o agravo regimental de fls. 301/313, aduzindo, em síntese, que: (a) os serviços relacionados à área de saúde serão mantidos em sua integralidade; (b) legalidade do movimento paredista; (c) reforma do despacho que determinou o restabelecimento de 50% dos serviços relacionados à educação, serviço não essencial; (d) redução da multa.

O agravo regimental não foi conhecido, consoante excerto da decisão de fls. 2273/2274:





"(...) 1. Não conheço do Agravo Regimental interposto pelo sindicato suscitado às fls. 301/313, uma vez que em desacordo com as hipóteses previstas no art. 175 do Regimento Interno deste Tribunal. Ademais o recurso perdeu o seu objeto, uma vez que, na Audiência realizada em 25/03/2021 (fls. 2027/2028), a empresa suscitante se comprometeu 'em não realizar nenhum desconto dos trabalhadores, em razão dos dias parados, no próximo pagamento em 30/03, relativo ao mês de março'. No mais, a questão será integralmente apreciada pela Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal quando do julgamento;"

O teor dos embargos declaratórios de fls. 2294/2295 serão apreciados em sintonia com os termos do mérito da presente demanda, em especial, ao se tratar da greve e a temática da remuneração quanto aos dias da paralisação.

7. Pedidos da Suscitante em relação à majoração dos percentuais de trabalhadores em trabalho essencial e as decisões proferidas.

Na petição inicial, a Suscitante pleiteou que fosse determinada a manutenção de 100% dos trabalhadores que prestam serviços junto à Secretaria de Saúde, bem como de 80% dos trabalhadores que prestam serviços junto à Secretaria de Educação e que executam serviços envolvendo coleta de lixo e varrição.

A decisão de fls. 203/207 assim fixou os percentuais:

"(...) - 100 % (cem por cento) dos serviços para toda a área de Saúde (Controle de Acesso e Limpeza);

- 50% (cinquenta por cento) dos serviços para toda a área de Educação (Controle de Acesso e Limpeza)."

No agravo regimental interposto pelo Suscitado às fls. 301/313, o Suscitado sustenta que não houve extensão do movimento paredista aos profissionais que atuam na área de saúde, contudo, entende que os serviços na área de educação não são essenciais, não havendo, portanto, impedimento legal para interrupção dos trabalhos.

Em manifestação às fls. 2003/2004, em 19 de março de 2021, o Suscitado informou que os funcionários acolheram a proposta formulada pelo MPT em audiência, suspendendo a greve.





A Suscitante, em razão de nova deflagração de greve a partir do dia 20 de setembro de 2021, requereu que fosse assegurada a prestação de serviço em 50% nos departamentos administrativos de apoio às Secretarias de Educação e Saúde, quais sejam: do Departamento Financeiro, Departamento de Compras e Licitações e do Almoxarifado, como também, no mesmo patamar, os trabalhadores que executam os serviços envolvendo a coleta de lixo e varrição, bem como a aplicação de multa diária de R\$ 200.000,00 (fls. 2036/2047).

Em decisão proferida em 17 de setembro de 2021, o Vice-Presidente Judicial, Desembargador Valdir Florindo, concedeu parcialmente a tutela de urgência postulada, a fim de determinar ao Suscitado que assegure em atividade:

"- 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores que executam os serviços de coleta de lixo e varrição. Os demais pedidos realizados pela empresa não estabelecem com clareza as atividades de maneira a considerá-las como essenciais.

Fixo a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia, em caso de descumprimento, de responsabilidade do suscitado, cuja destinação será oportunamente decidida."

Contra esta decisão, a Suscitante interpôs embargos de declaração às fls. 2151/2154, argumentando que há omissão, pois deveriam ser abarcados os empregados que atuam na Secretaria de Educação, eis que na decisão anterior foi garantido 50% dos serviços para toda área de educação (controle de acesso e limpeza). Pretendeu, ainda, que fossem garantidos 50% dos serviços na área administrativa, principalmente para dar suporte aos empregados que executam os serviços de limpeza contratados pelas Secretarias de Saúde e de Educação do Município de Guarulhos.

Os embargos de declaração foram rejeitados: ***"A manifestação não traz elementos suficientes para a correta aferição dos possíveis impactos do movimento a ser deflagrado, afirmando, de forma genérica a existência de um contrato de prestação de serviços entabulado com o ente Municipal, sem demonstrar quais as atividades que, efetivamente, seriam afetadas, nem que tais atividades estariam açambarcadas pelo estrito rol de atividades essenciais definidas em Lei (art. 10 da Lei n. 7.783/89)."***

Em nova manifestação às fls. 2167/2168, a Suscitante informa que presta serviço de controle de acesso na Secretaria de Educação em 233 postos diurnos e em 217 postos noturnos, o que representa a totalidade dessa operação na Secretaria de Educação, além de realizar limpeza em todos os próprios da Secretaria de Educação. Alega que a greve dos funcionários da Suscitante que atuam na Secretaria da Educação impacta diretamente na realização das aulas presenciais, o que levou, inclusive, à suspensão das aulas presenciais. Diante de tais elementos, requereu a reconsideração da decisão no





sentido de que seja garantido ao menos 50% dos serviços para toda área de educação (controle de acesso e limpeza), como também seja garantido 50% dos serviços na área administrativa da Suscitante, principalmente para dar suporte aos empregados que executam os serviços de limpeza contratados pelas Secretarias de Saúde e Educação do Município.

Na audiência realizada em 20 de setembro de 2021 (fls. 2191/2193), a Suscitante reiterou o pedido e requereu a reconsideração da decisão.

Na decisão de fls. 2200/2201, o pedido da Suscitante foi rejeitado.

8. Análise das preliminares.

O exame das preliminares será efetuado de forma sistemática, com o entrelaçamento da doutrina e da jurisprudência, observando-se, ponto a ponto, todas as prejudiciais cabíveis em sede de dissídio coletivo.

8.1. Competência do órgão jurisdicional julgador.

Verificar se o dissídio coletivo apresentado está em sintonia com o pressuposto processual da competência, a qual se apresenta da seguinte forma: (a) competência material; (b) competência em razão das pessoas; (c) competência territorial; (d) competência hierárquica.

Pela análise dos autos, não há nenhuma discussão relativa à competência na presente demanda.

8.2. Legitimação Processual das Partes.

Como pressuposto processual, a legitimação processual compreende a capacidade de se estar em juízo.

Pelos empregados, o ente legitimado a propor o dissídio coletivo é a entidade sindical denominada de sindicato (art. 8º, III, CF; art. 114, § 2º, CF; art. 857, CLT).

Quando não houver sindicato representativo da categoria profissional, a representação caberá às federações e, na falta destas, às confederações respectivas, no âmbito de sua representação (art. 857, parágrafo único, CLT).

Quanto ao lado empresarial, se o conflito envolver a categoria, quem estará presente será o sindicato da categoria econômica.





Da mesma forma como ocorre com o lado laboral do conflito coletivo, quando não houver sindicato representativo da categoria profissional, a representação caberá às federações e, na falta destas, às confederações respectivas, no âmbito de sua representação (art. 857, parágrafo único, CLT).

Se o conflito for circunscrito a uma empresa, a demanda poderá ser por ela proposta ou contra ela proposta (OJ 19, SDC, TST).

A respeito da legitimação processual, o TST entende que a comprovação dela se faz pelo registro da entidade sindical no órgão competente do Ministério do Trabalho (OJ 15, SDC).

Nos presentes autos, temos a comprovação desta legitimação quanto à entidade sindical - Suscitada (certidão MTE - fls. 300).

Quanto à Suscitante, não se tem a necessidade do registro, visto que não se trata de entidade sindical. É pessoa jurídica regularmente constituída.

Portanto, todos os entes são legitimados "ad processum" nesta demanda.

8.3. Comum acordo para a instauração da instância.

Matéria por demais prejudicada. A presente ação é um dissídio coletivo de greve, o qual não exige o comum acordo para que o Judiciário Trabalhista possa dirimir o conflito.

8.4. Inexistência de Litispendência.

É recomendável a análise no sentido de se ter ou não a reprodução total ou parcial de uma ação coletiva em andamento.

Não é o caso dos presentes autos.

8.5. Interesse processual.

O interesse de agir da parte assenta-se no binômio necessidade-adequação da tutela jurisdicional para obtenção do direito pleiteado.

Com efeito, resta configurada a "necessidade" quando o direito material da parte não pode ser realizado sem a prestação jurisdicional e a "adequação" traduz-se na capacidade da tutela jurisdicional requerida pela parte de solucionar a situação exposta na petição inicial.





No caso em exame, vislumbra-se o binômio necessidade-adequação, eis que há pretensão resistida e a via eleita é adequada ao fim colimado.

8.6. Negociação Coletiva Prévia.

A Carta Política de 1988 estabelece que o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica deverá ocorrer quando houver recusa de qualquer uma das partes à negociação ou à arbitragem. Essa exigência já era feita pela lei consolidada (art. 616, § 2º e § 4º, CLT).

São mecanismos de aferição da existência da negociação coletiva prévia: a) tentativa de marcação de reunião para negociação de pauta de reivindicações; b) atas ou registros de reuniões realizadas pelas partes (nas dependências dos sindicatos; sede das empresas; no Ministério do Trabalho e Emprego ou em qualquer outro local).

Diante das particularidades da presente demanda, houve a realização de quatro audiências, nas quais partes buscaram um consenso, embora, sem êxito.

Diante do universo dos autos, houve o exaurimento do procedimento da negociação coletiva.

8.7. Inexistência de Norma Coletiva em vigor.

Não se pode ajuizar um dissídio coletivo, se houver norma coletiva anterior em vigência. Há exceções: as hipóteses do art. 14, parágrafo único, da Lei 7.783/89, ou seja: na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que: (a) tenha por objetivo exigir o cumprimento da cláusula ou condição; (b) seja motivada pela superveniência de um fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Não é o caso dos autos, na medida em que se trata de um dissídio coletivo de greve.

8.8. Observância da Época Própria para Ajuizamento.

De acordo com o art. 616, § 3º, da CLT, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos sessenta dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo.

Não é o caso dos autos, na medida em que se trata de um dissídio coletivo de greve.





8.9. Empresas Estatais.

A Suscitante é sociedade de economia mista.

8.10. Elementos da Petição Inicial (Representação).

São requisitos intrínsecos da petição inicial:

(a) de acordo com o art. 858, I, da CLT, a petição inicial deverá conter a designação e qualificação dos suscitantes e dos suscitados, além da natureza do estabelecimento ou do serviço. Esta indicação é uma forma de se ter elementos para fins de aferição das categorias envolvidas no conflito e o âmbito da respectiva representação;

(b) pelo art. 858, II, da CLT, a petição inicial deverá indicar os motivos do dissídio e as bases da conciliação. Por bases da conciliação, entenda-se a proposta do sindicato profissional das cláusulas sociais e econômicas. É o rol de reivindicações. Quanto aos motivos do dissídio, compreenda-se às fundamentações (fática, social e econômica) da cláusula apresentada na pauta de reivindicações. A OJ 32 indica que: *"É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra e, da IN n. 04/93"*.

São requisitos extrínsecos da petição inicial, ou seja, os documentos que devem estar juntados aos autos, com o objetivo da plena demonstração do preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais:

(a) edital de convocação da assembleia geral da categoria (OJ 28 e 29, SDC, TST). Não é caso dos autos, pois a demanda foi proposta pela empresa e não pela entidade sindical;

(b) ata da assembleia geral. Não é o caso dos autos;

(d) certidão da DRT de que houve as tentativas de negociação coletiva ou qualquer outro documento que comprove a recusa na negociação coletiva (art. 114, § 2º, CF; OJ 11, SDC, TST). Não é o caso dos autos;

(e) norma coletiva anterior (acordo, convenção ou sentença), se o dissídio é de natureza revisional. Não é o caso dos autos;

(f) procuração passada pela Suscitante ao advogado que subscreve a petição inicial (fls. 20).





8.11. Análise especial das preliminares arguidas em defesa.

8.11.1. Ilegitimidade *ad processam*.

Sustenta o Suscitado que a Municipalidade decretou intervenção na Suscitante, através do Decreto 37.543/21. Assim, quem atualmente preside a Suscitante é a própria Municipalidade.

Entende que todos os atos tomados pela Suscitante decorrem expressamente das decisões tomadas pela Municipalidade, que tomou o controle executivo da empresa.

Nesse contexto, é a municipalidade quem possui legitimidade *ad causam* ativa.

Argumenta que como a Suscitante encontra-se em intervenção, não possui capacidade postulatória.

De fato, o ato normativo citado na contestação (fls. 324) (Decreto 37.543/2021) indica a intervenção do Município - Guarulhos junto a PROGUARU, Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A.

A intervenção não implica, de forma isolada, na perda da personalidade jurídica da Suscitante.

Por outro lado, a intervenção tem apenas o escopo de afastar toda e qualquer ingerência dos administradores da sociedade na administração dos bens da Suscitante (art. 3º, *caput*, Decreto 37.543).

Portanto, não vejo a ilegitimidade de parte ativa como arguida pela entidade Sindical - Suscitado.

Rejeita-se.

8.11.2. Litisconsórcio necessário ou chamamento ao processo.

Entende o Suscitado que a Municipalidade, na qualidade de interventora, deveria constar do polo ativo da ação, pois todos os atos praticados e a possibilidade de se formalizar acordo será feita pelo Município.





A intervenção não faz com que, de forma necessária e automática, se tenha a vinculação do Município como empregador dos trabalhadores da entidade - sociedade de economia mista que é a Suscitante.

Como mencionado no tópico 8.11.1, a Suscitante mantém a sua capacidade de praticar atos, como sujeito de direitos e obrigações, sendo que o seu representante legal, enquanto perdurar a intervenção, é o Sr. Interventor, o Sr. Ibrahim Faouzi El Kadi.

Assim, não vejo como se justificar o litisconsórcio pretendido.

8.11.3. Irregularidade na representação processual.

Em razão da intervenção pelo Município, sustenta o Suscitado que somente o município possui poderes para representar a Suscitante em juízo.

A procuração (fls. 20) está assinada pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Administrativo-Financeiro, respectivamente, os Senhores Francisco José Carone Garcia e Ricardo Ferreira Bortoleto.

O art. 4º, do Decreto 37.543/21, assim enuncia:

Art. 4º Fica nomeado Interventor o Sr. Ibrahim Faouzi El Kadi, portador da cédula de identidade RG nº 16.939.038- X (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob nº 184.830.878-71, competindo-lhe, pelo prazo da intervenção, a edição dos atos de gestão e administração da sociedade em conjunto com o administrador e/ou diretor da sociedade, o qual poderá ser nomeado em ato do Poder Executivo, sendo, exclusivo ao Interventor os poderes, em especial: (Art. 4º Alterado conforme errata publicada no Diário Oficial nº 009/2021 de 29/01/2021)

I - nomear administradores e/ou diretores para exercer as atividades cotidianas da sociedade, com o exercício das atividades a serem deliberadas pelo interventor;

II - praticar ou ordenar os atos necessários à consecução dos objetivos da intervenção, incluindo acesso aos arquivos, balancetes, contratos, fichas cadastrais e outros documentos da sociedade;

III - plenos poderes de direção para praticar todos os atos de gestão, de administração e de representação, inclusive movimentação bancária em geral, para abertura, encerramento, movimentação de contas bancárias, efetuar pagamentos mediante assinaturas de cheques, emissão de DOC e/ou TED, receber e dar quitação, em juízo ou fora dele, da sociedade ora





sob intervenção, ressaltando que os administradores e/ou diretores nomeados pelo interventor poderão praticar atos de gestão, de administração e de representação para auxiliá-lo nas atividades cotidianas da sociedade;

IV - poderá, no que se refere aos direitos e obrigações, sendo decorrente o levantamento dos ativos e dos passivos da sociedade e promovendo, inclusive, a arrecadação e a alienação de bens móveis e imóveis;

V - para zelar pelo integral cumprimento de todas as atividades e prestações de serviços ao Município, poderá requisitar aos órgãos, as secretarias, os departamentos ou entidades da Administração Pública, necessários à execução eficiente dos serviços, de modo a assegurar a regular continuidade e boa prestação dos serviços para preservar o interesse legítimo dos munícipes;

VI - assinar contratos em geral, incluindo, sem limitação, aqueles destinados ao fornecimento de bens e/ou prestação de serviços, inclusive de empreitada, sempre observada a legislação vigente; e

VII - praticar atos em continuidade ao Plano de Demissão Voluntária - PDV, com apresentação das propostas que viabilizam benefícios aos funcionários da sociedade.

§ 1º O interventor poderá suspender, enquanto perdurar a intervenção, o mandato dos administradores e diretores da sociedade, salvo o administrador e/ou diretor da sociedade, conforme caput deste artigo, bem como exonerar ou nomear novos administradores e/ou diretores por indicação.

§ 2º Fica assegurado ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e ativos da sociedade, bem como a prerrogativa exclusiva de convocar assembleia geral, nos casos em que julgar conveniente.

§ 3º Será contratada empresa de auditoria, independente com profissionais de notório conhecimento e de reputação ilibada, para apuração dos balancetes, contratos e outros documentos pertinentes, para melhor análise e apresentação de relatórios.

§ 4º O interventor designado no caput deste artigo não fará jus à percepção de remuneração, bônus, prêmio, vantagem, adicionais ou qualquer espécie remuneratória.





§ 5º Cessada a intervenção, caberá ao interventor ora nomeado a prestação de contas, com apresentação de relatório final ao Poder Executivo, respondendo perante a ordem jurídica, administrativa, civil e penal por seus atos. (grifos e negritos nossos)

Pelo inciso III do referido dispositivo acima indicado, o Diretor e ou o Administrador podem praticar atos de mera gestão.

A concessão de poderes para a propositura da presente demanda se enquadra em atos de mera gestão, assim, de forma necessária, a procuração não precisava estar assinada pelo Interventor.

Rejeita-se a preliminar.

9. Mérito.

9.1. Greve. Aspectos legais e doutrinários.

O direito de greve é um direito político, uma conquista democrática e constitucional. Está inserido na Constituição como um dos direitos sociais (art. 9º). É um instrumento de pressão política, de reivindicação econômica ou mesmo de solidariedade entre os trabalhadores.

A greve representa a suspensão temporária do trabalho, sendo condicionada à aprovação pela assembleia, tendo como causa o interesse dos trabalhadores, visando à reivindicação e à obtenção de melhores condições de trabalho, ou ainda, ao cumprimento das obrigações assumidas pelos empregadores, seja em função de instrumento normativo ou dos contratos individuais de trabalho.

Quanto ao direito positivo, greve pode ser vista como um direito, representando uma liberdade aos trabalhadores, como também um delito, uma infração legal.

Quanto aos efeitos do contrato de trabalho, pode representar uma suspensão ou interrupção. Na suspensão não se tem o pagamento dos salários, bem como não se efetua a contagem do tempo, o que já não ocorre na segunda hipótese.

No ordenamento jurídico nacional, a greve é um direito reconhecido decorrente da liberdade do trabalho, mas não de cunho irrestrito, podendo haver a punição quanto aos excessos, além do que encontra restrições quanto aos serviços ou atividades essenciais. É um direito social, de índole constitucional, mas não de forma absoluta (art. 9º, CF).





O art. 2º, Lei 7.783/89, enuncia como sendo legítimo o exercício do direito de greve quando ocorre a suspensão coletiva (temporária e pacífica, total ou parcial) da prestação pessoal de serviços a empregador.

A greve é um direito assegurado ao empregado. É exercido coletivamente e contra o empregador, visando à melhoria das condições de trabalho, ou ainda, ao cumprimento de obrigações derivadas dos instrumentos normativos ou dos contratos individuais de trabalho. A paralisação pode ser total ou parcial, mas não de cunho individual, que poderá significar a dispensa por justa causa. A suspensão da prestação de serviços deve ser temporária, eis que a definitiva poderia levar à rescisão contratual dos envolvidos. E, por fim, deve ocorrer de forma pacífica, sendo vedada a utilização da violência quanto às pessoas ou ao patrimônio do empregador, o que ocorrendo, de fato, poderá justificar a greve como sendo abusiva.

9.2. Abusividade material do direito de greve.

Quanto ao exercício do direito de greve, Mauricio Godinho Delgado ensina que a greve é um instrumento de pressão pelo qual os trabalhadores tentam a obtenção de melhores condições de trabalho e de salário. É o que se denomina de natureza econômico-profissional ou contratual trabalhista. Prossegue:

"O padrão geral das greves é circunscreverem-se às fronteiras do contrato de trabalho, ao âmbito dos interesses econômicos e profissionais dos empregados, que possam ser, de um modo ou de outro, atendidos pelo empregador. Os interesses contemplados em movimentos dessa ordem são, assim, regra geral, meramente econômico profissionais (isto é, interesses típicos ao contrato de trabalho)" (Delgado, Mauricio Godinho. *Direito Coletivo do Trabalho*. 3ª edição. São Paulo: LTr, 2008, p. 174).

Maurício Godinho Delgado afirma que a Constituição de 1988, ao contrário das anteriores, ampliou o direito de greve (art. 9º), ao determinar que compete aos trabalhadores *"a decisão sobre a oportunidade de exercer o direito, assim como decidir a respeito dos interesses que devam por meio dele defender"* (Ob. cit., p. 175).

Quanto aos interesses contemplados, Mauricio Godinho Delgado ensina:

"(...) é claro que a grande maioria das greves dirige-se apenas a temas contratuais, reivindicações trabalhistas, sendo esse o conduto essencial de desenvolvimento do instituto ao longo da história do capitalismo."





"Entretanto, sob o ponto de vista constitucional, as greves não necessitam circunscrever-se a interesses estritamente contratuais trabalhistas (embora tal restrição seja recomendável, do ponto de vista político-prático, em vista do risco da banalização do instituto - aspecto a ser avaliado pelos trabalhadores."

"Isso significa que, a teor do comando constitucional, não são, em princípio, inválidos movimentos paredistas que defendam interesses que não sejam rigorosamente contratuais - como as greves de solidariedade e as chamadas políticas. A validade desses movimentos será inquestionável, em especial se a solidariedade ou a motivação política vincularem-se a fatores de significativa repercussão na vida e trabalho dos grevistas"(ob. cit., p. 179).

É inegável que o direito de greve não se resume tão somente como fator de pressão objetivando a melhoria econômica. Portanto, é possível a eclosão das denominadas greves de solidariedade ou as greves políticas.

Quanto a essa temática, o Ministério Público do Trabalho indica:

Considerando a natureza essencial de alguns dos serviços prestados pelo Suscitante, foi determinado, liminarmente (id. 0cd2fda), a manutenção de 100 % (cem por cento) dos serviços para toda a área de Saúde (Controle de Acesso e Limpeza); e 50% (cinquenta por cento) dos serviços para toda a área de Educação (Controle de Acesso e Limpeza).

Além disso, foi concedida tutela de urgência (id. 22528ee) determinando ao Suscitado a manutenção de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores que executam os serviços de coleta de lixo e varrição.

Não se vislumbra qualquer abusividade ou ilegalidade no tocante ao estado de greve deflagrado, tendo o Suscitado cumprido a determinação de manutenção dos limites operacionais mínimos, necessários a atender as necessidades da população.

Consigna-se, por pertinente, que o Suscitado aceitou a proposta feita pelo MPT na primeira audiência de conciliação, suspendendo a greve até novo encontro, mostrando-se receptivo às propostas conciliatórias.

A pretensão do sindicato é condizente com os princípios constitucionais relativos à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF/88), à valorização do trabalho e do emprego (artigos 1º, IV, 6º e 170, VIII, CF/88), à subordinação da propriedade à sua função socioambiental (artigos 5º, XXIII, e 170, III, CF/88) e à intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas (artigo





8º, III e IV, CF/88), e com o artigo 4º da Convenção nº 98, artigo 7º e 8º da Convenção 151, artigo 5º da Convenção nº 154 e artigo 13 da Convenção nº 158 todas da OIT, as quais consagram a importância e a valorização da negociação coletiva.

Cumprida, portanto, a ordem que assegurou a continuidade dos serviços essenciais, não se verifica abusividade na greve que defende a pauta de manutenção da empresa e de seus postos de trabalhos.

Nos presentes autos, entendo que o motivo determinante para a greve é legítimo, pois, está intimamente ligado à promulgação da Lei 7.879/20, que determinou a extinção da Suscitante, sociedade de economia mista, o que implicará na extinção de mais de 4700 postos de trabalho.

No fundo, pelo exame de todo o processado, se trata de uma greve para a manutenção dos postos de trabalho, logo, tem nítido caráter trabalhista.

Por tais aspectos, em sede de cognição exauriente, entende-se que a greve é legítima e lícita, como reação natural ao processo de extinção da Suscitante.

9.3. Cumprimento das liminares.

Pelo que consta dos autos, não há elementos no sentido de que os percentuais fixados nas liminares concedidas às fls. 203/207 e 2143/2145 não foram respeitados.

Não há multa a ser fixada.

9.4. Abusividade formal do direito de greve.

Por lei, as hipóteses para que se tenha a configuração da abusiva são:

(a) a greve, como cessação coletiva de trabalho, só pode ser tida como não abusiva após as tentativas necessárias para a negociação coletiva ou na impossibilidade da arbitragem (art. 3º, Lei 7.783/89).

Pelas peculiaridades do caso em concreto, não se pode exigir um processo prévio de negociação coletiva. Questão prejudicada.

(b) compete à entidade sindical, convocar, na forma de seu estatuto, a assembleia-geral, a qual irá definir as reivindicações da categoria, bem como deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços (art. 4º, caput, Lei 7.783/89).





A greve foi deflagrada em dois momentos: 15 de março de 2021 (fls. 21/22) e 20 de setembro de 2021 (fls. 2106/2107).

Em relação ao movimento paredista a partir do dia 15 de março de 2021, tem-se: (a) publicação do edital (fls. 356); (b) ata de assembleia geral (fls. 357/358); (c) notificação da Suscitante (fls. 359/360); (d) lista de presença (fls. 455/473).

Quanto ao movimento paredista a partir de 20 de setembro de 2021, tem-se: (a) notificação à Suscitante (fls. 2106/2107).

Apesar de não se ter os demais documentos quanto a segunda paralisação, não se visualiza nenhum abuso formal ou material quanto ao direito de greve.

De forma concreta, o retorno à paralisação de forma parcial é um desdobramento natural do estágio de greve, assumindo a caracterização de uma sistematização adequada e coordenada dos trabalhadores e da entidade sindical, como repulsa e pressão coletiva aos fatos originais que levaram a deflagração inicial do movimento grevista.

Portanto, pode-se afirmar que houve que a entidade sindical estava legitimada em função da autorização direta da categoria dada pela primeira assembleia.

Não há abusividade.

(c) aviso prévio para fins de greve (art. 3º, parágrafo único, Lei 7.783/89).

De acordo com o art. 11, *caput*, da Lei 7.783/99, nos serviços ou atividades essenciais, deve-se ter a determinação para que se tenha a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

A primeira greve foi deliberada para o dia 15 de março de 2021, sendo que o documento de fls. 21/22 comprova que a Suscitante tomou ciência da deliberação da categoria no dia 10 de março de 2021.

Em relação ao segundo movimento paredista, deliberado para o dia 20 de setembro de 2021, o documento de fls. 2106/2107 demonstra que a Suscitante tomou ciência da deliberação da categoria em 16 de setembro de 2021.





O prazo é de 72 horas (art. 13, Lei 7.783/89), sendo que o prazo foi observado.

Logo, não há abusividade.

(d) quando a greve não é pacífica.

Pelo exame dos autos, a greve foi pacífica (art. 6º), logo, nada há de abuso neste sentido.

(e) o abuso também é configurado após a manutenção do movimento paredista, havendo a celebração de acordo ou convenção ou decisão da Justiça do Trabalho (art. 14, Lei 7.783/89).

Nada há nos autos em prol desta assertiva, logo, a greve não pode ser declarada abusiva por este fundamento.

9.3.1. Conclusão quanto à análise da abusividade.

Diante dos elementos acima alinhavados, a greve não é abusiva.

9.4. Remuneração dos dias parados.

Como visto, a greve não é abusiva.

A decretação da abusividade ou não da greve, diante da leitura do art. 8º, da Lei 7.783/89, não implica, necessariamente, no direito de o empregador proceder ao desconto dos dias ou das horas de paralisação na sua totalidade.

Na audiência realizada em 16 de março de 2021 (fls. 318/320), o Procurador do Trabalho fez a seguinte proposta conciliatória:

"O MPT propõe que a audiência fique adiada até a juntada das manifestações do Suscitado e do Suscitante. Nesse período os trabalhadores estariam em estado de greve, todavia em pleno período de atividade. Após a juntada de todos esses documentos, o caso estaria mais claro para uma futura audiência de conciliação, quando, então, após essa audiência, se for o caso, o processo seria remetido ao MPT, para Parecer, com sorteio de Relator e regular prosseguimento do feito. Nada mais."





A proposta foi levada pelo Suscitado para deliberação em assembleia, sendo que às fls. 2003/2004, o Suscitado informou que os trabalhadores acolheram a proposta, suspendendo a greve.

Na audiência realizada em 25 de março de 2021, a Suscitante se comprometeu a não descontar os dias de paralisação dos trabalhadores:

"Pelo advogado da Empresa Suscitante foi dito que:

'Acolho a sugestão surgida na mesa de o comprometimento da empresa Suscitante em não realizar nenhum desconto dos trabalhadores, em razão dos dias parados, no próximo pagamento em 30/03, relativo ao mês de março, ficando esclarecido que foi encaminhada pelo MP a ponderação de nenhum desconto relativo aos dias parados ou, então, que as partes discutam formas de compensação que minorem os naturais aspectos econômicos que os trabalhadores venham a sofrer. Acolho, também, a sugestão da mesa de suspender este Dissídio até o dia 01/07/2021, que é uma data prevista, ainda que não confirmada, de apresentação pela entidade a ser contratada para apresentação de estudos relativos à empresa. E, também, acolho a sugestão de designação de uma primeira reunião para discussão das questões relativas ao objeto deste Dissídio, em especial o encaminhamento que será dado à empresa, reunião essa a ser realizada em 06/04/2021. Nada mais.'"

Na audiência realizada em 23 de setembro de 2021 (fls. 2264/2267), a Suscitante propôs, para conciliação, dentre outras assertivas, **"1- Não desconto dos dias paralisados na presente greve até o momento;"**

De forma concreta, o tópico acima indicado envolve uma proposta global condicionada à imediata suspensão da greve. Veja (fls. 2265): **"Na intenção de promover a conciliação no presente caso, a Suscitante propõe, condicionada à imediata suspensão da greve, o seguinte:"**

Contudo, a proposta de conciliação foi rejeitada pelo Suscitado (fls. 2268).

Diante de tais assertivas, delibera-se:

(a) quanto ao primeiro momento paralista, não haverá o desconto dos dias de paralisação, visto que houve a paralisação da greve;

(b) quanto ao segundo momento paralista, adota-se uma solução intermediária.

A Suscitante deverá tomar as medidas necessárias para que:





(b.1) as horas de paralisação sejam compensadas;

(b.2) como haverá o labor compensatório, não se justifica nenhuma penalidade de: caráter punitivo; desconto em valores de 13º salário, férias, abono de férias, descanso semanal remunerado e outras vantagens legais, normativas e ou regulamentares.

Contudo, o Desembargador Relator ficou vencido quanto a temática dos dias de greve relacionados com o segundo momento da greve.

9.4.1. Posição majoritária da SDC quanto aos dias de greve quanto ao segundo momento da paralisação.

Por maioria de votos, a Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal deliberou que:

(a) a greve não é abusiva;

(b) até a data de 6/10/2021, os dias e ou as horas de paralisação deste segundo momento de greve, visto que a greve não é abusiva, não devem ser compensados ou descontados, assumindo, assim, a Suscitante a responsabilidade pelo pagamento de tais dias de paralisação.

9.4.2. Análise dos embargos declaratórios da Suscitante (fls. 2294/2295).

Em linhas objetivas, a Suscitante aduz:

(a) equívoco quanto ao teor da decisão do agravo regimental (fls. 2273/2274), na medida em que a Suscitante fez a proposta de não proceder ao desconto dos dias parados, no próximo pagamento em 30 de março (quanto ao mês de março), contudo, essa proposta foi vinculada à suspensão imediata da greve;

(b) a entidade sindical não acatou a proposta, logo, não teria ocorrido a suspensão imediata da greve, consoante a manifestação da entidade Sindical - Suscitada (ID 6c32206) (fls. 2268).

O teor de fls. 2268 tem a ver com a segunda etapa do processo dinâmico da greve e não com a primeira etapa ocorrida em março de 2021.

Os trabalhadores retornaram ao trabalho em março de 2021.





Ficam mantidos os teores finais de fls. 2276 (decisão do Sr. Vice-Presidente Judicial deste Tribunal, o MM. Desembargador Dr. Valdir Florindo):

Pelo exposto, DECIDO:

1. Não conheço do Agravo Regimental interposto pelo sindicato suscitado às fls. 301/313, uma vez que em desacordo com as hipóteses previstas no art. 175 do Regimento Interno deste Tribunal. Ademais o recurso perdeu o seu objeto, uma vez que, na Audiência realizada em 25/03/2021 (fls. 2027/2028), a empresa suscitante se comprometeu "em não realizar nenhum desconto dos trabalhadores, em razão dos dias parados, no próximo pagamento em 30/03, relativo ao mês de março".

No mais, a questão será integralmente apreciada pela Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal quando do julgamento;

2. Em relação ao Pedido de reconsideração apresentado pela empresa suscitante às fls. 2270/2272, mantenho a decisão ora atacada, nos termos de fls. 2200/2201;

3. Torno sem efeito a designação de audiência para o dia 06/10 /2021, às 14h.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de Parecer com a urgência que o caso demanda, e distribuam-se imediatamente, encaminhando-se à Relatoria para as providências a seu cargo.

SAO PAULO/SP, 27 de setembro de 2021.

VALDIR FLORINDO

Desembargador(a) Vice Presidente

Judicial."

Rejeita-se, assim, por inteiro o teor de fls. 2294/2294.

10. Retorno ao trabalho.

10.1.Voto do Desembargador Relator quanto ao retorno ao trabalho.





O voto do Desembargador Relator compreende:

Pelo exame dos autos, não ficou deliberada a suspensão da greve.

Diante do não retorno ao trabalho, torna-se necessária a determinação da paralisação da greve, precipuamente, ante o exame do mérito do conflito coletivo de trabalho.

Se houver o prosseguimento da greve após o julgamento do presente dissídio coletivo de trabalho, por cada dia de greve, fica estabelecida a multa de R\$ 100.000,00 a ser paga pela entidade sindical suscitada.

A multa será revertida em prol de instituições de beneficência, a ser fixada, em data oportuna, pela própria SDC em decisão colegiada.

O Desembargador Relator ficou vencido quanto a temática da determinação de retorno ao trabalho, além da imposição da multa (caso não se tenha o retorno ao trabalho após a realização da sessão designada para o dia 6.10.2021).

10.2. Posição majoritária da SDC quanto aos dias de greve quanto ao segundo momento da paralisação.

Na sessão do dia 6/10/2021, após os debates entre os integrantes da SDC, a posição deste Relator ficou rejeitada.

Em linhas objetivas, o MM. Desembargador Dr. Rafael ponderou:

Peço vênia, muito respeitosamente, para divergir, em parte, do substancioso voto do Eminentíssimo Relator.

DA FIXAÇÃO DE MULTA. Acompanho o voto do Excelentíssimo Relator quanto à análise das preliminares e quanto ao mérito da não abusividade da greve, porém divirjo quanto à fixação da multa diária de R\$ 100.000,00 à entidade sindical, porque esta exerce exclusivamente a gestão formal e legal do movimento paretista, e não a sua gestão material, que se encontra diretamente submetida à vontade dos trabalhadores. Aos trabalhadores é que cabe a escolha sobre eleger, ou não, a greve como meio de defesa dos seus interesses. A entidade sindical não detém poderes para garantir que cada trabalhador retornará resignado ao trabalho, mesmo após o julgamento da greve sem o atendimento das reivindicações (reverter a extinção da empresa municipal). É claro que os trabalhadores devem obediência à decisão judicial sobre a greve, porém a eventual recalcitrância dos trabalhadores não pode transpor as consequências para a





esfera privada da sociedade civil Sindical. Sugiro que em vez de fixação de multa diária seja estabelecida cláusula persuasiva para o cumprimento da decisão, nestes termos:

"A manutenção da greve pelos trabalhadores após o julgamento deste dissídio sujeitará os infratores às consequências reparatórias compatíveis com cada situação, abrangendo, inclusive, em relação aos trabalhadores, implicações disciplinares."

Em linhas objetivas, o MM. Desembargador Dr. Celso indicou:

No que toca à fixação de multa em caso de persistência da greve, dirijo do i. Relator. mas de forma diversa daquela proposta pelo MM. Des. Rafael.

Embora seja praxe desta Seção Especializada por fim à greve ao julgar o Dissídio Coletivo, temos aqui um caso sui generis, porque não estamos julgando a matéria de fundo que dá azo ao movimento grevista.

Não se está, neste julgamento, exercendo atividade jurisdicional exauriente, na medida em que a motivação do movimento paredista é a própria sobrevivência da empresa.

Ora, se não estamos decretando a manutenção da existência da empresa Suscitante e não há notícias de que a a municipalidade tenha desistido do processo de extinção, ao passo que os empregados diretamente prejudicados estão em greve contra essa disposição política municipal, não vislumbro meio de determinar o retorno às atividades sob pena de multa diária.

A greve é um direito da categoria como instrumento de pressão, até mesmo, para a garantia dos postos de trabalho, de forma que, em sede de ausência de solução da controvérsia, seja apenas decidido a manutenção da decisão liminar com percentuais mínimos de trabalho, aí sim, com imposição de multa em caso de descumprimento.

Face as ponderações dos integrantes da SDC, por sugestão da Relatoria, o julgamento do processo foi adiado para a sessão do dia 13 de outubro de 2021.

A posição majoritária da SDC é no sentido de que os trabalhadores não são obrigados a retornar ao trabalho, visto que se mantém o processo legal de extinção da empresa, logo, é razoável, além de justo, que a greve seja mantida, como instrumento de pressão dos trabalhadores.





Assim, durante todo o transcorrer do processo para a extinção da empresa, a SDC, por maioria de votos, delibera que:

(a) os trabalhadores tem o direito de manter o prosseguimento da greve, enquanto perdurar o estágio fático e legal quanto ao processo de extinção da Suscitante, como instrumento de pressão, para a garantia dos postos de trabalho;

(b) a greve poderá ser mantida até que se tenha uma solução consensual entre a Empresa, os trabalhadores e a Entidade Sindical Suscitada;

(c) durante a greve, a partir do dia 6/10/2021, estão mantidos todos os tópicos da liminar determinada às fls. 2143/2145. De qualquer forma, a SDC até a data de 6/10/2021 ratifica o teor da referida liminar, bem como exara o seu cumprimento até a data de 6/10/2021;

(d) durante a greve, a partir do dia 6/10/2021, a Suscitante, como a Entidade Suscitada e os trabalhadores deverão respeitar as premissas legais previstas no art. 6º, Lei 7.783/89;

(e) face aos dois momentos da greve já apreciados (março de 2021 e de setembro/2021 a 6/10/2021), diante da sua não abusividade, pela aplicação do PN 36 da SDC deste Tribunal. Assim, os trabalhadores têm direito a estabilidade pelo prazo de noventa dias a contar do dia 6/10/2021;

(f) ante o teor do art. 7º, parágrafo único, Lei 7.783/89, por fatos posteriores a 6/10/2021, é imposto a Suscitante vedação da rescisão do contrato de trabalho pelo prosseguimento da greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos;

(g) como não há condições de se aquilatar o lapso temporal de duração da greve a partir de 6/10/2021, a Suscitante e a Entidade Sindical Suscitada devem negociar critérios de compensação quanto aos dias e horas da paralisação.

11. Estabilidade - Precedente Normativo 36, deste Tribunal.

Como já dito, além de legítima, a greve é válida como meio de pressão ao clima da insegurança econômica e social pela eventual extinção da Suscitante, como empregadora.

Assim, agasalha-se a tese ventilada pelo Ministério Público do Trabalho quanto a aplicação do PN 36 quanto a estabilidade:





Manifesta-se o Ministério Público, ainda, pela aplicação do PN 36 da SDC desse Tribunal, deferindo-se a estabilidade provisória pelo prazo de 90 (noventa) dias, viabilizando-se, desta forma, a continuidade das negociações entre as partes, voltadas à diminuição dos impactos sociais causados pela extinção da sociedade de economia mista suscitante, diante da gravidade e extensão do conflito coletivo subjacente aos presentes autos.

Portanto, os trabalhadores têm direito a estabilidade pelo prazo de noventa dias a contar da data da realização da sessão pública realizada a partir do dia 6/10/2021.

Em 06/10/2021 - Sessão Telepresencial Extra

CERTIFICO que, os presentes autos foram incluídos na Sessão Telepresencial Extra, designada para o dia 06/10/2021, conforme determinado no r. despacho ID 5096780, disponibilizado no DEJT em 29/09/2021.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO (RELATOR), RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA (CADEIRA 6), CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA, SUELI TOMÉ DA PONTE, ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO, RICARDO APOSTÓLICO SILVA, MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI, RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO, VALDIR FLORINDO (VICE JUDICIAL), IVANI CONTINI BRAMANTE e DAVI FURTADO MEIRELLES.

Ausente, justificadamente, em razão de férias, o Exmo. Desembargador Fernando Álvaro Pinheiro, sendo substituído pela Exma. Juíza Raquel Gabbai de Oliveira.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu a Excelentíssima Senhora Procuradora Dra. SUZANA LEONEL MARTINS.

Sustentação oral: Dr. Luciano Pinto, pela suscitante e Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, pelo suscitado, que dispensaram a leitura do relatório.





Após amplos debates o i. Relator adiou o julgamento do processo para Sessão Telepresencial do dia 13/10/2021, que terá início às 15h, para fazer adaptações no voto.

Em 13/10/2021 - Sessão Telepresencial Extra

CERTIFICO que, os presentes autos foram incluídos na Sessão Telepresencial Extra, designada para o dia 06/10/2021, conforme determinado no r. despacho ID 5096780, disponibilizado no DEJT em 29/09/2021.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO (RELATOR), RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA (CADEIRA 6), CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA, SUELI TOMÉ DA PONTE, ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO, RICARDO APOSTÓLICO SILVA, MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI, RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO e DAVI FURTADO MEIRELLES.

Ausente, justificadamente, em razão de férias, o Exmo. Desembargador Fernando Álvaro Pinheiro, sendo substituído pela Exma. Juíza Raquel Gabbai de Oliveira; Ausente, justificadamente, em razão de participação no XI Congresso Internacional da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, o Exmo. Desembargador Vice-Presidente Judicial, Valdir Florindo; Ausente, justificadamente, em razão de participação no Seminário de Combate ao Trabalho Infantil: inclusão social, proteção, alimentação e relações parentais, a Exma. Desembargadora Ivani Contini Bramante.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu a Excelentíssima Senhora Procuradora Dra. MARIA JOSÉ SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE.

Presentes para ouvir o voto: Dr. Luciano Pinto, pela suscitante e Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, pelo suscitado.

O Exmo. Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro apresentou declaração de voto divergente, conforme documento juntado sob id 6f8a96e.





Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, **por maioria de votos**, em:

- (a) **REJEITAR AS PRELIMINARES** arguidas pelo Suscitado;
- (b) **REJEITAR** o teor dos embargos declaratórios de fls. 2294/2295;
- (c) **DECLARAR A NÃO ABUSIVIDADE DA GREVE** deflagrada pela entidade sindical (Suscitada);

(c.1) **COMO VISTO, A GREVE NÃO É ABUSIVA.** A decretação da abusividade ou não da greve, diante da leitura do art. 8º, da Lei 7.783/89, não implica, necessariamente, no direito de o empregador proceder ao desconto dos dias ou das horas de paralisação na sua totalidade. Diante de tais assertivas, delibera-se: (1) quanto ao primeiro movimento paredista, não haverá o desconto dos dias de paralisação, visto que houve a paralisação da greve; (2) quanto ao segundo movimento paredista, até a data de 6/10/2021, os dias e ou as horas de paralisação deste segundo momento de greve, visto que a greve não é abusiva, não devem ser compensados ou descontados, assumindo, assim, a Suscitante a responsabilidade pelo pagamento de tais dias de paralisação;

(d) NÃO RETORNO AO TRABALHO:

(d.1) os trabalhadores tem o direito de manter o prosseguimento da greve, enquanto perdurar o estágio fático e legal quanto ao processo de extinção da Suscitante, como instrumento de pressão, para a garantia dos postos de trabalho;

(d.2) a greve poderá ser mantida até que se tenha uma solução consensual entre a Empresa, os trabalhadores e a Entidade Sindical Suscitada;

(d.3) durante a greve, a partir do dia 6/10/2021, estão mantidos todos os tópicos da liminar determinada às fls. 2143/2145. De qualquer forma, a SDC até a data de 6/10/2021 ratifica o teor da referida liminar, bem como exara o seu cumprimento até a data de 6/10/2021;

(d.4) durante a greve, a partir do dia 6/10/2021, a Suscitante, como a Entidade Suscitada e os trabalhadores deverão respeitar as premissas legais previstas no art. 6º, Lei 7.783/89;





(d.5) face aos dois momentos da greve já apreciados (março de 2021 e de setembro/2021 a 6/10/2021), diante da sua não abusividade, pela aplicação do PN 36 da SDC deste Tribunal. Assim, os trabalhadores têm direito a estabilidade pelo prazo de noventa dias a contar do dia 6/10/2021;

(d.6) ante o teor do art. 7º, parágrafo único, Lei 7.783/89, por fatos posteriores a 6/10/2021, é imposto a Suscitante vedação da rescisão do contrato de trabalho pelo prosseguimento da greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos;

(d.7) como não há condições de se aquilatar o lapso temporal de duração da greve a partir de 6/10/2021, a Suscitante e a Entidade Sindical Suscitada devem negociar critérios de compensação quanto aos dias e horas da paralisação.

O i. Relator ficou vencido em relação à determinação da paralisação da greve, estabelecimento de multa caso houvesse o prosseguimento da greve, e ainda, no tocante à determinação de compensação dos dias de paralisação referentes ao segundo momento paralista, item 9.4 - letra b (item c.1 do dispositivo).

O Exmo. Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro ficou vencido quanto à determinação do retorno ao trabalho, conforme voto divergente juntado.

Custas pela Suscitante, calculadas sobre o valor ora arbitrado - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$ 1.600,00.

Em caso de não pagamento das custas, a Secretaria da SDC deverá observar os procedimentos previstos no art. 62 do Provimento GP 1/2008 (com a redação dada pelo Provimento GP 1/2018, DEJT 7/5/2018, alterado pelo Provimento GP 2/2019, DEJT 3/6/2019). Após, ao arquivo.

**FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
DESEMBARGADOR RELATOR**

VOTOS



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
43a0686	19/10/2021 14:54	Acórdão	Acórdão